



PROJETO DE LEI

Institui a Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência no Estado de Santa Catarina, assegura direitos às pessoas usuárias desses animais e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência, destinada à identificação oficial de animais treinados, habilitados ou reconhecidos para auxiliar pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições de saúde física, mental, sensorial ou emocional, com a finalidade de promover segurança jurídica, acessibilidade, inclusão social e autonomia pessoal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se animais de assistência aqueles destinados a promover autonomia, mobilidade, segurança, suporte funcional, auxílio terapêutico ou apoio emocional às pessoas que deles necessitem, compreendendo, entre outros:

- I – cão-guia;
- II – cão ou gato de sinal;
- III – animal de assistência de serviço;
- IV – animal de suporte emocional;
- V – animal de alerta médico.

§ 1º Considera-se:

I – Cão-guia: Animal treinado para auxiliar pessoa com deficiência visual, total ou parcial, proporcionando orientação, mobilidade e segurança em seus deslocamentos.

II – Cão ou gato de sinal: Animal treinado para alertar pessoa com deficiência auditiva sobre sons específicos do ambiente, como campainhas, alarmes, choro de criança, sirenes, chamadas pelo nome ou outras situações que exijam atenção.

III – Animal de assistência de serviço: Animal treinado para executar tarefas específicas em benefício de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, transtorno do neurodesenvolvimento ou outra condição de saúde que limite sua autonomia, incluindo auxílio em deslocamentos, abertura de portas, recolhimento de objetos, apoio ao equilíbrio e outras atividades da vida diária.

IV – Animal de suporte emocional: Animal que proporciona conforto, apoio emocional, redução de ansiedade, estresse, crises emocionais ou outros sintomas relacionados à saúde mental ou ao neurodesenvolvimento, mediante indicação de profissional habilitado.

V – Animal de alerta médico: Animal treinado ou condicionado para identificar e alertar antecipadamente seu usuário sobre eventos relacionados à sua condição de saúde, como crises convulsivas, alterações glicêmicas, episódios cardíacos, crises de ansiedade, entre outras situações médicas relevantes.

§ 2º Fica vedada a utilização de animais braquicefálicos como animais de serviço, em razão das limitações respiratórias e de bem-estar

inerentes à sua condição anatômica, incluindo, entre outros, cães das raças Pug, Buldogue Francês, Buldogue Inglês, Pequinês e Shih Tzu, bem como gatos da raça Persa.

§ 3º Poderão ser reconhecidos como animais de assistência os animais domésticos de pequeno porte que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 4º É vedada a utilização de animais peçonhentos, venenosos, silvestres ou pertencentes a espécies exóticas como animais de serviço ou de suporte emocional.

§ 5º O reconhecimento do animal de assistência nas modalidades de serviço, mobilidade, alerta médico ou suporte emocional deverá considerar a função efetivamente desempenhada na promoção da autonomia, da segurança, da participação social e da qualidade de vida da pessoa usuária, observadas as características da espécie, a aptidão comportamental do animal, o respeito ao seu bem-estar e o treinamento ou condicionamento compatível com a finalidade assistencial.

Art. 3º A Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência terá validade em todo o território do Estado e deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da pessoa usuária ou de seu representante legal, com indicação do CPF;
- II – identificação do animal;
- III – fotografia atualizada do animal;
- IV – informação sobre a função assistencial exercida pelo animal;
- V – número de registro ou de microchip;
- VI – data de emissão e prazo de validade;
- VII – informação sobre a vacinação atualizada do animal;
- VIII – nome da entidade, instituição ou associação responsável pela certificação, quando houver.

Parágrafo único. A carteira de identificação dos animais de suporte emocional terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante atualização da documentação exigida e da indicação profissional que justifique sua necessidade.

Art. 4º A emissão da Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação da pessoa requerente;
- II – laudo médico, psicológico, psiquiátrico ou multiprofissional que indique a necessidade do animal de assistência;
- III – comprovante de vacinação atualizado do animal;
- IV – laudo veterinário atestando as condições de saúde do animal, acompanhado do número de microchip ou registro de identificação;
- V – comprovação de treinamento específico, quando exigível em razão da natureza da assistência prestada;
- VI – comprovante de esterilização cirúrgica do animal, quando se tratar de cão ou gato.

Art. 5º Os animais de assistência regularmente cadastrados terão assegurado o direito de ingresso, circulação e permanência, acompanhando seus usuários, em locais públicos e privados de uso coletivo, estabelecimentos comerciais, meios de transporte, repartições públicas, condomínios, imóveis residenciais ou comerciais locados e demais ambientes de acesso permitido ao usuário, vedada qualquer restrição fundada exclusivamente na presença do animal, observadas as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

Art. 6º Constitui ato discriminatório impedir, restringir ou dificultar o ingresso, a circulação ou a permanência de pessoa acompanhada de animal de assistência regularmente identificado, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º A pessoa responsável pelo animal de assistência deverá zelar por sua saúde, higiene, segurança e bem-estar em ambientes públicos e privados, respondendo pelos danos materiais ou prejuízos comprovadamente causados pelo animal, na forma da legislação vigente.

Art. 8º O exercício da função assistencial pelo animal não afasta a obrigação de seu responsável de assegurar sua proteção, saúde, segurança e bem-estar, sendo vedada qualquer conduta que configure maus-tratos, abuso, negligência ou submissão a situações incompatíveis com as necessidades físicas, comportamentais e emocionais da espécie.

Parágrafo único. Comprovada a prática de maus-tratos, o responsável ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo instituir sistema eletrônico para cadastramento, emissão da carteira, atualização cadastral e fiscalização.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência no Estado de Santa Catarina, estabelecendo mecanismos de reconhecimento, identificação e proteção dos direitos das pessoas que dependem desses animais para exercer com maior autonomia suas atividades cotidianas.

A presente proposição resulta do diálogo com a sociedade civil organizada, especialmente da contribuição da Associação Irmãos DAMF Animais de Assistência e Terapia (ASSIDAMF), entidade catarinense de utilidade pública que atua na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos animais de assistência. A proposta visa garantir maior segurança jurídica aos usuários, prevenindo constrangimentos e discriminações no exercício de direitos já assegurados. Inspirada no conceito de Inclusão Interspecies, desenvolvido por Maria Jovelina Coelho Machado, fundadora da ASSIDAMF, a iniciativa reconhece a importância dos animais de assistência para a promoção da acessibilidade, autonomia, dignidade e participação social de seus usuários, em harmonia com o bem-estar animal.

Os animais de assistência desempenham relevante função social ao contribuírem para a inclusão, mobilidade, segurança, saúde e qualidade de vida de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças crônicas, condições de saúde mental e outras situações que demandem suporte especializado. Além dos tradicionais cães-guia, observa-se o crescente reconhecimento de animais de assistência de serviço, animais de alerta médico, animais de mobilidade e animais de suporte emocional, cuja atuação tem proporcionado benefícios concretos à autonomia e à participação social de seus usuários.

Apesar da relevância desses animais, muitas pessoas ainda enfrentam constrangimentos e dificuldades para acessar estabelecimentos comerciais, meios de transporte, repartições públicas, condomínios e demais espaços de uso coletivo, em razão da ausência de um documento oficial que possibilite a identificação rápida da condição assistencial do animal. Tal situação gera insegurança jurídica tanto para os usuários quanto para os responsáveis pelos estabelecimentos e serviços.

Nesse contexto, a criação da Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência surge como instrumento capaz de conferir maior segurança, padronização e transparência aos procedimentos de reconhecimento desses animais, permitindo a comprovação de sua finalidade assistencial por meio de cadastro oficial e documentação adequada.

A proposta estabelece critérios objetivos para emissão da carteira, exigindo documentação que comprove a necessidade da assistência, a regularidade sanitária do animal, sua identificação por registro ou microchip e, quando necessário, a comprovação de treinamento específico. Dessa forma, busca-se evitar fraudes e garantir que o benefício legal seja destinado às pessoas efetivamente necessitadas.

O projeto também contempla importantes medidas de proteção e bem-estar animal. A vedação da utilização de animais peçonhentos, venenosos, silvestres ou exóticos para fins assistenciais, bem como a restrição ao emprego de animais braquicefálicos em atividades de serviço, visa resguardar a saúde, a segurança e a dignidade dos próprios animais, observando os princípios do bem-estar animal e da guarda responsável.

Além disso, a proposição reforça o dever dos responsáveis de assegurar condições adequadas de saúde, proteção e qualidade de vida aos animais de assistência, deixando claro que o exercício da função assistencial não afasta a obrigação de respeito às necessidades físicas e comportamentais do animal, sendo vedada qualquer forma de maus-tratos, abuso ou negligência.

A iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da acessibilidade, da promoção dos direitos das pessoas com deficiência e da proteção dos animais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, acessível e solidária.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará a milhares de catarinenses que dependem do auxílio de animais de assistência para o exercício de sua cidadania, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 09/09/2026, às 15:44.
